



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C Ó R D ã O**

**REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL** nº 0015990-922009.815.0011

**ORIGEM** : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

**RELATOR** : Juiz convocado Dr. Miguel de Britto Lyra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Maria José Ferreira Maciel

**ADVOGADO** : Rodolfo Rodrigues Menezes, OAB/PB 13.655 e Mathews Augusto Cavalcante Aureliano, OAB/PB 18.130

**APELADO** : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

**PROCURADOR** : Thiago Sá Araújo Thé

**PREVIDENCIÁRIO** – Remessa Necessária e Apelação Cível – Ação de restabelecimento de benefício previdenciário acidentário – Concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho ou, alternativamente, auxílio acidente ou auxílio doença – Sentença julgando procedente o auxílio-acidente – Irresignação – Doença equiparada a acidente de trabalho – Perícia médica indireta – Incapacidade parcial e permanente – Não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez – Direito ao recebimento do auxílio-acidente – Aplicação dos arts. 86 da Lei nº 8.213/91 – Correção Monetária – Aplicabilidade do índice da caderneta de poupança – TR – Declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da lei nº 11.960/2009 – Modulação De Efeitos pelo Supremo Tribunal Federal –

Reforma parcial da sentença – Provimento parcial ao reexame necessário e Provimento parcial ao recurso do INSS.

— Deve ser garantido o direito de receber o auxílio-acidente ao servidor que fora acometido de doença, a qual deixou sequelas que o impedem de exercer a mesma atividade profissional que exercia a época do acidente, ainda que possa exercer outra atividade.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de remessa oficial e apelação cível,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento retro.

### **R E L A T Ó R I O**

**Maria José Ferreira Maciel** ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez em decorrência de acidente do trabalho e alternativamente, a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício.

Na inicial, a autora alegou que é portadora de “transtornos dos discos cervicais (CID 10: M-50), Outras sinovites e tenossinovites (CID 10: M-65.8) e Dor lombar baixa (CID 10: M- 54.5)” que o tornam incapacitado para o trabalho.

Asseverou, ainda, que após o acidente, foi-lhe concedido o benefício do auxílio doença (DIB em 24/09/2008), e que em 25/10/2008 o benefício foi cessado.

Consignou que, não obstante tenha cessado o benefício do auxílio doença, a autor continuou com o mesmo problema de saúde.

Por tais motivos, pleiteou, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caso constatada a

incapacidade definitiva para o trabalho e, alternativamente, se verificada a incapacidade temporária, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário ou auxílio acidente.

Às fls. 105/124 fora informado o óbito da autora e requerido a habilitação dos sucessores da promovente para prosseguimento do feito.

Habilitação deferida às fls. 128/129.

Ato contínuo, às fls. 128/129 fora determinada perícia médica indireta.

Na sentença (fls.154/157), a juíza monocrática julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a pagar aos sucessores habilitados os valores atrasados do benefício de auxílio acidente devido a autora originária, relativo ao período de 25/10/2008 a 11/10/2013.

Insatisfeito, o promovido recorreu (fls. 161/168). Defendeu, em suma, que a autora não apresentava qualquer limitação funcional, não fazendo jus ao auxílio acidente. Por tais motivos, pugnou plea reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Caso mantida a condenação, pugnou pela fixação da TR como indexador monetário.

Apesar de devidamente intimados, os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certidão à fl. 171.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fl.177), opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**V O T O**

Como é cediço, o auxílio-acidente cuida-se de benefício previdenciário que tem por finalidade conferir ao segurado, após a consolidação das lesões sofridas em acidente de trabalho, uma complementação pecuniária, de caráter permanente, em razão da redução da sua capacidade laboral para o exercício da sua atividade habitual. Nesse sentido, destaco a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, veja-se:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”.*

No mesmo sentido, o art. 104 do Decreto nº 3.048/99, o qual regulamento da Previdência Social dispõe:

*“Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003).*

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social”.*

Extrai-se dos dispositivos acima que, para a concessão do benefício acidentário em comento é indispensável a comprovação do acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa habitualmente exercida, em razão da dita seqüela.

No caso em testilha, como dito alhures a autora faleceu no curso da demanda, sem que tivesse ocorrido a perícia médica. No entanto, o juízo primevo determinou a realização de uma perícia indireta, *“com análise, pelo expert, de exames, prontuários e outros elementos de convicção”.*

O laudo pericial (fls. 140/141) atestou que a autora *“apresentava patologia dolorosa e limitação funcional parcial do antebraço e punho direito com nexo causal por esforços no trabalho, caracterizando Tenossinovite com diminuição das funções do mebro superior direito, e daa capacidade laborativa de grau mediano”.*

Ressaltou o “expert” que não havia sinais de invalidez ou incapacidade total para todo e qualquer trabalho, e não necessitava de auxílios de terceiros para as atividades de vida diária. Concluiu pela diminuição da capacidade laborativa de caráter permanente.

Da leitura do laudo, infere-se que houve redução da capacidade laborativa da autora, conforme atesta o quesito de letra “IV, c”. Denota-se, ainda, que a recorrida/autora possuía tal redução de grau mediano.

Assim, não obstante não estar ela incapacitada total e permanentemente, a referida lesão era irreversível, e reduzia sua capacidade laboral para o labor.

Com efeito, não restando configurada a incapacidade total que possibilitaria a concessão da aposentadoria por invalidez e, em se tratando de lesão permanente, portanto, já consolidada, logo, não temporária (a qual ensejaria o restabelecimento do auxílio-doença acidentário outrora concedido), é o caso de se conceder na presente ação o auxílio-acidente, com espeque na Lei nº 8.213/91.

Nessa esteira, este Egrégio Tribunal entende:

*“APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA INCAPACITANTE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO. - A doença profissional, caracterizada pela perda ou diminuição da capacidade laborativa do trabalhador, comprovada por laudo pericial, acarreta a concessão do auxílio-acidente, devido a partir da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. STJ Possível a concessão do auxílio-acidente caso comprovados a existência de moléstia incapacitante, bem como sua relação para com o trabalho exercido, independente do grau de lesão aferido. [...] 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Resp. nº 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi, Terceira Turma, publicado no DJ 08/09/2010. TJPB - Acórdão do processo nº 20020060578487001 - Órgão (2 CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA -j. em 03/12/2012”*. Sublinhei.

Na mesma linha, destaco a posição da jurisprudência. Confira-se:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.*

*1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, **para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.** 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou seqüelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013). Negritei.*

**Ainda:**

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. **Presentes o nexo causal e a redução da capacidade laboral, é de ser concedido o auxílio-acidente, independentemente do grau de lesão deixado pelo infortúnio. Precedentes.***

*2. Deve o agravo regimental impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da orientação fixada pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1197608/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 28/05/2013)”. Destaquei.*

Nestes termos, como dito anteriormente, a apelada não fora considerada inapta para exercer outras atividades, ficando comprovado, pelas provas periciais de que ela é portadora de lesão

permanente sem, contudo, evidenciar-se que tal lesão o levaria à total inabilidade laboral.

Assim, percebe-se que a recorrida tem o direito à percepção de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, com fulcro no art. §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a partir de 31/05/2008.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. 1. **De acordo com o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.** 2. Não havendo recebimento do auxílio-doença, o auxílio-acidente deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo. Precedentes do STJ. 3. Aos benefícios previdenciários, por se tratar de débitos de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês. Recurso Especial provido. (REsp 959.902/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 308)”(Grifei)*

E:

*“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo. Recurso desprovido. (REsp 650201/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 464)”(Grifei)*

Com relação aos juros de mora, o sentenciante os fixou em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, enquanto que a correção monetária deliberou pela observância do INPC, desde o inadimplemento.

Entendo que os consectários legais (juros de mora e correção monetária) devem observar o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, com as ressalvas realizadas pelo Pretório Excelso. O Colendo Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

*QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de*



janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03- 08-2015 PUBLIC 04-08-2015).

Com esses fundamentos, **DOU**  
**PROVIMENTO PARCIAL** à remessa oficial e ao recurso de apelação

interposto pelo INSS, para modificar a correção monetária nos termos acima expostos.

Sem custas.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz Convocado***